



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N.º 110, DE 2026.**

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 57 de 2026 – Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 6.973, de 11 de abril de 2019, que estabelece os componentes do Município de Cascavel/PR, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

PROponente: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:

29/05/26 às 11:38

DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que altera dispositivo da Lei Municipal n.º 6.973, de 11 de abril de 2019, que estabelece os componentes do Município de Cascavel/PR, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se promover a adequação do texto legal à realidade administrativa e estrutural do Município, bem como assegurar a conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

É o relatório necessário.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão altera dispositivo da Lei Municipal n.º 6.973, de 11 de abril de 2019, que estabelece os componentes do Município de Cascavel/PR, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, não há dúvidas quanto à existência de **interesse local** na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, dispõe que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas (...)”.

Já o art. 44, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que “a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica”, bem como que “ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, **são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre: criação, atribuição, estruturação das secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal**”. – Negritei –

Quanto aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os **princípios basilares da administração pública** (*vide* art. 37, *caput*, da CF).

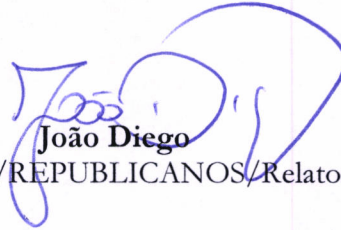
Por fim, válido registrar, nos exatos termos na fundamentação trazida pelo Poder Executivo, que “não existe, na atual estrutura organizacional do município, função gratificada formalmente instituída para o desempenho das atribuições de Secretaria-Executiva no âmbito do COMSEA, tampouco há previsão legal ou orçamentária específica que ampare tal concessão”, e que “a manutenção dessa previsão normativa, dissociada da realidade administrativa, pode gerar insegurança jurídica e potencial risco de constituição de passivos judiciais, especialmente diante da possibilidade de reivindicação de vantagens remuneratórias por parte de servidores que venham a desempenhar tais atribuições sem a correspondente formalização legal e previsão remuneratória, em afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica”.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 57, de 2025.



**João Diego**  
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

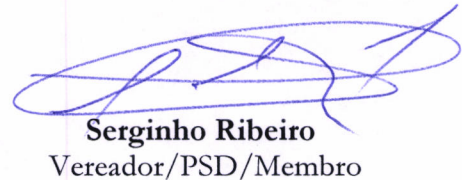
### III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 57 de 2026.

É o Parecer. Sala das Comissões.  
Cascavel/PR, 29 de maio de 2026.



**Everton Guimarães**  
Vereador/DEMOCRATA/Secretário



**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PSD/Membro